

APÊNDICE IV

INSTRUÇÕES PARA O CONTROLE DE CERTIFICADOS DE ORIGEM DO MERCOSUL POR PARTE DAS ADMINISTRAÇÕES ADUANEIRAS

A - CONTROLE DO CERTIFICADO DE ORIGEM

a) Será exigida a apresentação do Certificado de Origem no original somente. O mesmo não será aceito em outras versões, fotocópias ou transmitidos por fax.

b) O Certificado de Origem deverá ser apresentado à autoridade aduaneira em formulário confeccionado mediante qualquer procedimento de impressão sempre que sejam atendidas todas as exigências de medidas, formato e numeração correlativa e poderá ser utilizado papel reciclado para sua confecção. De acordo com a normativa jurídica ou administrativa de cada Estado Parte, e com a prática existente em cada um destes, os formulários de Certificado de Origem poderão ser prenumerados.

c) Não se aceitarão os Certificados de Origem quando os campos não estejam completos e somente se permitirá que se risque o Campo 3 quando o importador e o consignatário sejam a mesma pessoa, assim como o Campo 14 quando corresponda. Os Certificados de Origem não poderão apresentar riscos, rasuras, correções ou emendas.

A identificação relativa à classificação do produto no Campo 9 deverá ajustar-se estritamente aos códigos da NCM vigentes no momento da emissão do Certificado de Origem.

Nos casos de divergências de nomenclatura por diferenças nas datas de entrada em vigência interna das Resoluções GMC de modificações da NCM nos Estados Partes, a autoridade aduaneira não poderá negar-se a dar curso em condições preferenciais às importações amparadas por Certificados de Origem válidos.

d) Nos casos em que a autoridade aduaneira do Estado Parte importador determine uma classificação tarifária distinta do item NCM indicado no Certificado de Origem, deverá dar prosseguimento ao despacho de importação em condições preferenciais, sempre que esteja referido a um mesmo produto e que isto não implique mudanças no requisito de origem, nem no tratamento tarifário extrazona, desde que o importador apresente como documentação complementar cópia das pertinentes resoluções classificatórias de caráter geral, ditadas pelas Aduanas do Estado Parte importador e exportador.

Esse procedimento será aplicado até que se publique a pertinente Resolução de internalização da Diretriz CCM pela qual se aprovou o Ditame Classificatório emanado do CT Nº 1.

Nos casos de erro de classificação tarifária, e sempre que o produto descrito no Certificado de Origem coincida com o produto indicado na documentação complementar do despacho aduaneiro, e a classificação correta não implicar mudança no requisito de origem, nem no tratamento tarifário extrazona, será considerado um erro formal e aplicado o procedimento previsto no item “e” seguinte.

SECRETARIA DO MERCOSUL
RESOLUÇÃO GMC Nº 26/01 – ARTIGO 10
FÉ DE ERRATAS – ORIGINAL-28/09/11

Agustín Colombo Sierra
Diretor

e) Em caso de se detectarem erros formais na confecção do Certificado de Origem, avaliados como tais pelas administrações aduaneiras, caso, por exemplo, de inversão no número de faturas, ou em datas, menção errônea do nome ou domicílio do importador, etc., deverá ser dado prosseguimento ao despacho aduaneiro, sem prejuízo de resguardar a renda fiscal através da aplicação dos mecanismos vigentes em cada Estado Parte.

Serão considerados erros formais todos aqueles erros que não modificam a qualificação de origem do produto.

As administrações aduaneiras conservarão o Certificado de Origem e emitirão uma nota indicando o motivo pelo qual o mesmo não é aceitável e o campo do formulário que deverá ser retificado, com data, assinatura e selo aclaratório. Ajuntar-se-á a tal nota fotocópia do Certificado de Origem em questão, autenticada pelo funcionário responsável da administração aduaneira.

Tal nota valerá como notificação ao importador, ou seu representante.

As retificações deverão ser realizadas por parte da entidade certificante mediante nota, em exemplar original, subscrita por firma autorizada a emitir Certificados de Origem.

Tal nota deverá designar o número e data do Certificado de Origem a que se refere, indicando os dados observados em sua versão original e a respectiva retificação e deverá ser anexada à nota emitida pela administração aduaneira.

A nota de retificação correspondente deverá ser apresentada perante a administração aduaneira, pelo importador, ou seu representante, no prazo de 30 dias, contados a partir da data de sua notificação.

Em caso de não ser fornecida em tempo e forma a retificação requerida, será dispensado tratamento aduaneiro e tarifário correspondente ao produto de extrazona, sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação vigente em cada Estado Parte.

f) Não serão aceitos Certificados de Origem que contenham erros que não sejam considerados formais, conforme descrito no item “e”.

g) Não serão aceitos Certificados de Origem em substituição a outros que já hajam sido apresentados perante a autoridade aduaneira.

h) Os casos enumerados no item “e” deverão ser comunicados pela administração aduaneira à repartição oficial do Estado Parte exportador, listadas no Apêndice III C, quando se aplique o tratamento tarifário correspondente ao âmbito de extrazona. Também serão comunicados os casos em que exista diferença entre a classificação consignada no Certificado de Origem e a resultante da verificação aduaneira do produto, sem prejuízo da aplicação dos procedimentos aduaneiros previstos em cada Estado Parte para tais infrações.

**SECRETARIA DO MERCOSUL
RESOLUÇÃO GMC Nº 26/01 – ARTIGO 10
FÉ DE ERRATAS – ORIGINAL-28/09/11**

**Agustín Colombo Sierra
Diretor**

APÊNDICE VI

**FORMULÁRIO PARA SOLICITAR MODIFICAÇÕES DOS
REQUISITOS DE ORIGEM NO MERCOSUL**

1.- ESTADO PARTE SOLICITANTE

2.- CARACTERIZAÇÃO DO PRODUTO

- a) *Código NCM:*
- b) *Descrição NCM:*
- c) *Nota Referencial do produto (no caso que o produto esteja incluído em posições genéricas):*
- d) *Identificação do produto (Descrição técnica do produto):*
- e) *TEC:*
- f) *Tarifa atual no país do solicitante:*

3.- SOLICITAÇÃO

- a) *Requisito de origem atual:*
- b) *Requisito de origem pretendido:*
- c) *Justificação do pedido:*

4.- INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- a) *Produção nacional durante os últimos 5 anos discriminada por principais empresas produtoras:*

1.		
2.		
3.		
4.		
5.		
OUTRAS		
TOTAL		

- b) *Consumo nacional aparente:*
- c) *Importações e exportações do produto. Dados atualizados dos últimos 5 anos sobre:*
 - i) *Volume:*
 - ii) *Valor:*
 - iii) *Procedência/Destino:*
- d) *Outros elementos pertinentes:*

5.- INFORMAÇÃO SOBRE O PROCESSO PRODUTIVO

- a) Insumos do produto:*
- b) Origem dos insumos*
- c) Porcentagem de participação do insumo ou insumos principais no valor do produto:*
- d) Produção nacional dos insumos com maior participação no produto de acordo o estabelecido na linha c):*
- e) Importações e exportações do insumo ou insumos principais - Dados atualizados dos últimos 5 anos sobre:*
 - i) Volume:*
 - ii) Valor:*
 - iii) Procedência/Destino:*
- f) Descrição do processo produtivo e diagrama de fluxo de processos:*
- g) TEC dos insumos da cadeia produtiva:*
- h) Tarifa dos insumos no país do solicitante:*
- i) Outras informações pertinentes:*

APÊNDICE VII

DECLARAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS

Para efeitos do disposto no Art. 11, requerer-se-á ao produtor final as Declarações de Utilização de Materiais que deverão ser providas pelos produtores dos materiais utilizados na elaboração do produto final.

No caso de produtos que sejam exportados regularmente, sempre que o processo e os materiais componentes não sejam alterados, a Declaração de Utilização de Materiais poderá ter uma validade de 180 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A Declaração de Utilização de Materiais deverá conter os seguintes dados:

- a) Empresa ou razão social;
- b) Domicílio legal e da planta industrial;
- c) Denominação do material a ser exportado e código NCM;
- d) Valor FOB;
- e) Descrição do processo produtivo;
- f) Elementos demonstrativos dos componentes do produto, indicando:
 - i. Materiais, componentes e/ou partes ou peças originários do Estado Parte produtor;
 - ii. Materiais, componentes e/ou partes e peças originários de outros Estados Partes, indicando sua origem, e:
 - Códigos NCM;
 - Valor CIF em dólares americanos;
 - Porcentagens de participação no produto final;
 - iii. Materiais, componentes e/ou partes e peças originários de terceiros países:
 - Códigos NCM;
 - Valor CIF em dólares americanos;
 - Porcentagens de participação no produto final.
 - iv. Materiais, componentes e/ou partes e peças originários de terceiros países, que hajam cumprido com a PTC, detalhando:
 - Códigos NCM
 - Valor CIF em dólares americanos
 - Porcentagens de participação no produto final
 - Quantidade utilizada para o total exportado do produto final
 - Código identificador do CCPTC que acredite o cumprimento da PTC

A descrição do produto incluída na declaração deverá coincidir com a que corresponde ao código da Nomenclatura do Mercado Comum (NCM) e com a que consta na nota fiscal comercial. Adicionalmente poderá ser incluída a descrição usual do produto.

**SECRETARIA DO MERCOSUL
RESOLUÇÃO GMC Nº 26/01 – ARTIGO 10
FÉ DE ERRATAS – ORIGINAL-28/09/11**

**Agustín Colombo Sierra
Diretor**

Para a emissão do Certificado de Origem MERCOSUL, o exportador e/ou produtor deverá apresentar perante a entidade certificadora correspondente a(s) Declaração(ões) de Utilização de Materiais que correspondam ao produto final conjuntamente com a Declaração Juramentada de Origem disposta no Art.19.

As Declarações de Utilização de Materiais deverão permanecer arquivadas na entidade certificante durante um período de 2 anos, contados a partir da data de emissão do Certificado de Origem.
